



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.908933/2011-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.149 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CREMER S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção por meio de outras provas. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 25.055,77, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela então 2ª Turma Extraordinária deste 1ª seção.

NO caso, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 952460656, emitido em 09/09/2011, pela DRF Blumenau/SC, homologou parcialmente a DCOMP Nº 34708.05096.230307.1.7.02-5462 e não homologou a DCOMP nº 18625.35313.230307.1.7.02-6079, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 39.297,27, para compensação dos débitos nela declarados.

Cientificada do ato de homologação parcial das compensações em 23/09/2011, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 24/10/2011, por meio de seu advogado e bastante procurador sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, o que se segue.

Esclarece ser fabricante e revendedora de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, negociando muitas das vezes com órgãos públicos, aos quais incumbe, além do pagamento do valor líquido das notas fiscais por ela confeccionadas, a retenção na fonte dos tributos incidentes.

Explica que muitas das vezes a nota fiscal é emitida contra um órgão, mas outra é a fonte pagadora. Alega, ainda, que tais fontes pagadoras nem sempre encaminham os comprovantes de retenção, em descumprimento ao art. 6º da IN 480/04, motivo pelo qual traz planilhas demonstrando a razão entre as notas fiscais emitidas e os valores depositados em suas contas correntes com vistas a comprovar as retenções efetuadas.

Em relação às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ nº 33.700.394/0001-40 e 60.783.503/0001-02, afirma ter efetuado a juntada dos comprovantes de retenção.

Quanto aos CNPJ nº 03.568.867/0001-36 e 83.899.526/0001-82, apresenta cópias de notas fiscais e extratos bancários demonstrando o depósito efetuado pelo valor líquido.

Defende a necessidade da realização de perícia para constatação por ela defendido, apresentando os quesitos a serem encaminhados ao perito apontado.

Encerra requerendo o *acatamento integral do crédito pleiteado, com a suspensão do processo e da cobrança, para apuração de todos os valores faturados e respectivos pagamentos.*

Em sessão de 03 de dezembro de 2013 (e-fls. 152) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Entenderam os julgadores em reconhecer um crédito adicional de R\$ 692,67, os quais, somados aos R\$ 2.520,60 chegam ao valor total reconhecido de R\$ 3.213,27.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 170 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o Acórdão recorrido “afastou as provas produzidas pela empresa, assim como o pleito relativo à perícia, por entender que o único documento aceito como prova das retenções, para fins de composição do saldo negativo, seria o comprovante de retenção (informe de rendimento), desconsiderando totalmente os fortes indícios das retenções havidas” e,

portanto, teria havido “flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, o que também é vedado no âmbito do processo administrativo”.

Alega que o próprio CARF admite a produção de prova da retenção por outros meios, além da apresentação do Comprovante de Rendimentos.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação ou, ao menos, que sejam os autos remetidos à unidade de origem para realização de prova pericial.

A turma entendeu que havia elementos de prova suficientes para justificar a realização de uma diligência, a qual foi realizada conforme despacho de e-fls. 427/428, cujo resultado será desenvolvido no voto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

A apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é composto exclusivamente de retenções de IRRF.

Consta declarado em DCOMP o total de R\$ 39.297,27 de retenções, dos quais R\$ 2.520,60 foram originalmente validados no despacho decisório.

A DRJ reconheceu outros R\$ 692,67, totalizando R\$ 3.213,27.

Os valores ainda não confirmados encontram-se descritos na tabela abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Razão social	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
03.568.867/0001-36	Hospital das Forças Armadas	6147	R\$ 1.361,55	R\$ 0,00	R\$ 1.361,55
04.378.626/0001-97	Fundação Universidade do Amazonas	6147	R\$ 95,85	R\$ 0,00	R\$ 95,85
33.700.394/0001-40	Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.a.	3426	R\$ 20.480,95	R\$ 0,00	R\$ 20.480,95
60.783.503/0001-02	SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	3426	R\$ 14.808,56	R\$ 0,00	R\$ 14.808,56
83.899.526/0001-82	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	6147	R\$ 538,05	R\$ 508,29	R\$ 29,76

Total			R\$ 37.284,96	R\$ 508,29	R\$ 36.776,67
-------	--	--	---------------	------------	---------------

A então 2ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem se pronunciasse sobre as alegações da recorrente quanto à ocorrência efetiva das retenções alegadas, cujo resultado se encontrava no despacho de e-fls. 427/428.

Analisaremos agora o trabalho realizado na diligência.

#### **CNPJ 03.568.867/0001-36 - Hospital das Forças Armadas**

A fonte pagadora confirmou (e-fls. 502) a retenção e recolhimento do IR retido no valor de R\$ 1.361,55, tal como declarado pela empresa em DCOMP.

Portanto, válido a referida retenção, que deve ser computada na apuração.

#### **CNPJ 33.700.394/0001-40 Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.a.**

A recorrente declarou retenção de IRRF sobre rendimento financeiro no valor de R\$ R\$ 20.480,95, que foi totalmente glosado.

Na diligência, a autoridade preparadora apresentou à seguinte conclusão:

“Foi realizada a Intimação das instituições financeiras (CNPJs **33.700.394/0001-40** e 60.783.503/0001-02) e sucessoras, objetivando confirmar o provisionamento do IRRF tal como informado nos extratos de fls. 75 e 77, bem como informar a data e **valor do resgate dos rendimentos** financeiros correspondentes para que se possa confirmar com precisão a data do fato gerador do Imposto de renda retido na fonte.

Como resposta à Intimação, a fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40, representada pela sua sucessora (CNPJ 60.701.190/0001-04), **apresentou os documentos de fls. 424/441, donde é possível verificar que as três operações de investimento efetuadas pela empresa** e que teriam gerado as supostas retenções apontadas no extrato de fls. 75 (cód. 6147), **na verdade, foram liquidadas no ano-calendário 2005 (abril/2005 e julho/2005)**, e não no ano-calendário 2004, conforme se vê abaixo:”

Com o devido respeito, discordo das conclusões da autoridade fiscal. De fato, a aplicação foi resgatada em 2005, mas o valor de R\$ 20.480,05 corresponde à parte provisionada do IRRF correspondente ao ano de 2004, como se vê na imagem do extrato na resposta do Banco Unibanco/Itaú de e-fls. 488:

a Fixa

Emissão: 04/02/2005 16:13

Data Base: 31/12/2004

CPF / CNPJ: 082.641.325/0001-18

Saldo Bruto	Provisão IOF	Provisão IRRF	Saldo Líquido	Status
1.571.045,60	0,00	14.329,12	1.557.316,48	
1.026.123,77	0,00	5.224,78	1.020.899,02	
505.794,16	1.158,83	927,67	503.708,27	
<b>3.103.563,53</b>	<b>1.158,83</b>	<b>20.480,05</b>	<b>3.081.923,77</b>	

É certo que se o resgate ocorreu em 2005, todo o valor do IRRF foi retido neste ano, mas o próprio valor total do IRRF demonstra que a parcela de R\$ 20.480,05 é apenas uma parte de um todo. Na tabela abaixo, comparamos os dados de rendimento e apuração de IRRF dos dois relatórios, onde vemos que estas aplicações financeiras renderam R\$ 105.574,16 até 31/12/2004, mas nas datas de resgate, em abril e julho de 2005, o rendimento somou o total de R\$ 329.656,58:

RENDIMENTO ATÉ 31/12/2004				
Investimento inicial	Valor final	Rendimento	IRRF 20%	LÍQUIDO
R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.572.663,45	R\$ 72.663,45	R\$ 14.532,69	R\$ 1.558.130,76
R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.026.788,32	R\$ 26.788,32	R\$ 5.357,66	R\$ 1.021.430,66
R\$ 500.000,00	R\$ 506.122,39	R\$ 6.122,39	R\$ 1.224,48	R\$ 504.897,91
		<b>R\$ 105.574,16</b>	<b>R\$ 21.114,83</b>	
RENDIMENTO APÓS RESGATE EM 2005				
Investimento inicial	Valor final	Rendimento	IRRF 20%	LÍQUIDO
R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.660.074,95	R\$ 160.074,95	R\$ 32.014,99	R\$ 1.628.059,96
R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.118.271,36	R\$ 118.271,36	R\$ 23.654,27	R\$ 1.094.617,09
R\$ 500.000,00	R\$ 551.310,27	R\$ 51.310,27	R\$ 10.262,05	R\$ 541.048,22
		<b>R\$ 329.656,58</b>	<b>R\$ 65.931,32</b>	

Logo, o rendimento correspondente ao ano de 2004 é de R\$ 105.574,16, enquanto o relativo a 2005 é de R\$ 224.082,42 (R\$ 329.656,58 - R\$ 105.574,16).

Portanto, entendo que resta demonstrada retenção de R\$ 20.480,95, que deve ser somada na apuração.

#### CNPJ 60.783.503/0001-02- SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

A recorrente declarou retenção de IRRF sobre rendimento financeiro no valor de R\$ R\$ 14.808,56, que foi totalmente glosado.

Em resposta à diligência, a autoridade preparadora afirmou que obteve informações da fonte pagadora CNPJ 60.783.503/0001-02 “no sentido de que as duas aplicações em renda fixa efetuadas pela empresa no ano-calendário 2004 (extrato de fls. 78) foram resgatadas e liquidadas no ano-calendário 2005 (fls. 442/501)”.

Pelos documentos juntados pela Corretora Safra (e-fls. 489 e 491), trata-se de operações de compra e venda de opções de dólar, que ainda que tenham sido adquiridas em 2004, estas opções **foram exercidas em 2005**, ambas em 29/04/2005.

Entendo que nas operações com opções, sejam de quaisquer ativos (moedas, ações, etc.) o fato gerador do IR ocorre no momento do exercício da opção de compra ou de venda, juntamente porque é neste momento que o lucro se revela, visto que a taxa de câmbio (ou preço da ação) alcança o valor desejado pelo investidor.

Logo, o fato gerador nestas duas operações com opção de dólar ocorreu em 29/04/2005, incabível assim a apropriação deste IRRF no ano-calendário 2004.

Neste sentido:

Acórdão 1401-003.644

**Nome do relator:** DANIEL RIBEIRO SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Exercício: 2011 STOCK OPTIONS. FATO GERADOR. MOMENTO DA OPÇÃO DE COMPRA.

O ganho patrimonial deve ser apurado na data do exercício das opções e corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago pelo beneficiário. Não se pode confundir provisão de outorga de opção de compra (em cumprimento às normas do CPA 10) com exercício da opção de compra. O agente fiscal deveria ter comprovado o efetivo exercício da opção de compra, não logrando êxito em fazê-lo.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

**CNPJ 83.899.526/0001-82 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

Foi informado em DCOMP o valor de R\$ 538,05, tendo sido reconhecido R\$ 508,29, com glosa de R\$ 29,76.

Durante a diligência (e-fls. 521) a RFB constatou que esta fonte pagadora pagou à recorrente o valor de R\$ 42.357,02, gerando uma retenção de R\$ 2.477,90 (5,85%) sob o código 6147, do qual deste valor o IR corresponde aos mesmos R\$ 508,29 (1,20%) já reconhecidos.

Portanto, mantenho a glosa de R\$ 29,76.

**CNPJ 04.378.626/0001-97 - Fundação Universidade do Amazonas**

Foi informado em DCOMP o valor de R\$ 95,85, valor que foi totalmente glosado.

A RFB intimou a Fundação Universidade do Amazonas a se pronunciar, mas a entidade não respondeu até a data da elaboração do parecer conclusivo.

Sobre este fato, afirma a recorrente que “a contribuinte de boa-fé não pode ser prejudicada em virtude a inércia da instituição ao atendimento da intimação.”

É certo que o não atendimento à intimação por parte de uma entidade da administração federal pode ter repercussões administrativas, mas a omissão da Fundação Universidade do Amazona não pode ser convertida em favor do contribuinte, ainda mais quando se verifica que não há nos autos nenhuma prova da retenções pleiteada. Melhor dizendo: sequer há início de prova de que esta retenção ocorreu.

Não se trata aqui de analisar e julgar a boa-fé do contribuinte, mas sim a sua disposição em provar suas alegações. Não há nestes autos nenhuma informação sobre esta suposta retenção. O único documento que faz referência à Fundação Universidade do Amazonas é o extrato de consulta pública do CNPJ de e-fl. 72.

Diferente do que se vê sobre a UFSC, em que a recorrente junta cópias de notas fiscais e extratos da conta bancária, ou mesmo no caso dos bancos, em que juntou alguns extratos.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

#### APURAÇÃO DO IRPJ

Considerando os valores de retenção aqui confirmados, que somam R\$ 21.842,50 (R\$ 1.361,55+ R\$ 20.480,95), apuramos o IRPJ conforme abaixo:

IRPJ devido	R\$ -
<b>IRRF</b>	
Despacho decisório	R\$ 2.520,60
DRJ	R\$ 692,67
CARF	R\$ 21.842,50
saldo negativo	R\$ 25.055,77

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 25.055,77, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.